SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276722 - MS (2026/0210123-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NAIR DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E ÔNUS DA PROVA EM CASOS DE IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA, PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E TEMA N. 1.061 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC e observância do Tema n. 1.061 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/ c restituição de indébito e danos morais, envolvendo empréstimo consignado.

3. O Juízo de primeiro grau declarou a inexistência da relação jurídica, cancelou descontos, condenou à restituição simples e fixou danos morais.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença e julgou improcedentes os pedidos; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1be5b6bf-5eea-472b-93b1-70bd403d72d3

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022, II, do CPC por omissões quanto à assinatura, ao contrato original, ao ônus da prova e à perícia grafotécnica; (ii) saber se houve violação do art. 429, II, do CPC diante da impugnação de assinatura e da distribuição do ônus probatório à instituição financeira, em consonância com o Tema n. 1.061 do STJ; (iii) saber se houve violação do art. 927, III, do CPC por suposta inobservância de precedente qualificado; e (iv) saber se houve violação do art. 369 do CPC pela negativa de produção de prova pericial grafotécnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais, apreciando a suficiência do conjunto probatório, a necessidade de perícia e a distribuição do ônus da prova.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.061 do STJ, ao admitir a comprovação da contratação por outros meios de prova idôneos, inclusive a utilização dos valores depositados em conta, documentos pessoais contemporâneos e coincidência gráfica das assinaturas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à tese do Tema n. 1.061 do STJ, admitindo a prova da autenticidade da assinatura por outros meios idôneos. 2. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais, apreciando a suficiência do conjunto probatório, a necessidade de perícia e a distribuição do ônus da prova."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 429, II, 927, III, 1.022, II, e 85, §11; CC, art. 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1be5b6bf-5eea-472b-93b1-70bd403d72d3

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1be5b6bf-5eea-472b-93b1-70bd403d72d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276722 - MS (2026/0210123-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NAIR DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E ÔNUS DA PROVA EM CASOS DE IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA, PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E TEMA N. 1.061 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC e observância do Tema n. 1.061 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/ c restituição de indébito e danos morais, envolvendo empréstimo consignado.

3. O Juízo de primeiro grau declarou a inexistência da relação jurídica, cancelou descontos, condenou à restituição simples e fixou danos morais.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença e julgou improcedentes os pedidos; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58458470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:33
Código de Controle do Documento: ec0e11c3-b30c-4b92-9af3-d6a28103a4d1

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022, II, do CPC por omissões quanto à assinatura, ao contrato original, ao ônus da prova e à perícia grafotécnica; (ii) saber se houve violação do art. 429, II, do CPC diante da impugnação de assinatura e da distribuição do ônus probatório à instituição financeira, em consonância com o Tema n. 1.061 do STJ; (iii) saber se houve violação do art. 927, III, do CPC por suposta inobservância de precedente qualificado; e (iv) saber se houve violação do art. 369 do CPC pela negativa de produção de prova pericial grafotécnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais, apreciando a suficiência do conjunto probatório, a necessidade de perícia e a distribuição do ônus da prova.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.061 do STJ, ao admitir a comprovação da contratação por outros meios de prova idôneos, inclusive a utilização dos valores depositados em conta, documentos pessoais contemporâneos e coincidência gráfica das assinaturas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à tese do Tema n. 1.061 do STJ, admitindo a prova da autenticidade da assinatura por outros meios idôneos. 2. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais, apreciando a suficiência do conjunto probatório, a necessidade de perícia e a distribuição do ônus da prova."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 429, II, 927, III, 1.022, II, e 85, §11; CC, art. 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NAIR DE SOUZA FREITAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 369,

Documento eletrônico VDA58458470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:33
Código de Controle do Documento: ec0e11c3-b30c-4b92-9af3-d6a28103a4d1

429, II, e 927, III, do CPC, na inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC, e na conclusão de que o acórdão recorrido não vulnerou o Tema n. 1.061 do STJ, por ter solucionado a controvérsia com base em outros meios de prova.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 328.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c restituição de indébito e danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 236-237):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DEPÓSITO EFETUADO E UTILIZADO PELA CONSUMIDORA. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Apelação cível interposta contra sentença da 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c restituição de indébito e indenização por danos morais. A sentença de primeiro grau declarou a inexistência de contrato de empréstimo consignado, determinou o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário da autora, condenou o banco à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Há duas questões em discussão: (i) definir se houve de fato a celebração válida do contrato de empréstimo consignado entre as partes; e (ii) estabelecer se há responsabilidade civil do banco por descontos indevidos e eventual dever de indenização por danos materiais e morais.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> A instituição financeira comprova a celebração do contrato por meio da juntada de cópia do instrumento contratual, documentos pessoais e comprovante de residência da consumidora, todos contemporâneos ao ano de 2016, além da demonstração do depósito do valor contratado na conta da autora, que utilizou os recursos sem devolvê-los.
>
> A boa-fé objetiva impede que a consumidora utilize valor creditado em sua conta e, posteriormente, negue a contratação, conduta incompatível com o princípio do venire contra factum proprium.

Documento eletrônico VDA58458470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:33
Código de Controle do Documento: ec0e11c3-b30c-4b92-9af3-d6a28103a4d1

A assinatura questionada pela autora apresenta peculiaridades gráficas idênticas às constantes nos documentos de identificação apresentados na época da contratação, o que corrobora a autenticidade do ajuste.

A ausência de apresentação do contrato original não invalida a contratação quando há robusto conjunto probatório indicando a efetiva celebração do negócio jurídico e a utilização do valor correspondente.

Não configurada a inexistência da relação contratual nem qualquer ilicitude por parte do banco, não há falar em restituição de indébito, tampouco em indenização por dano moral, pois não houve conduta lesiva ensejadora de reparação civil. Comprovada a validade da contratação e a regularidade dos descontos, impõe-se a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos iniciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A utilização do valor depositado na conta da consumidora, aliada à documentação pessoal apresentada no momento da contratação, afasta a alegação de inexistência do contrato.

A boa-fé objetiva veda o comportamento contraditório do consumidor que se beneficia do contrato e posteriormente nega sua existência para pleitear indenização.

A ausência do contrato original não inviabiliza a comprovação da contratação quando há outros elementos probatórios suficientes e contemporâneos ao negócio jurídico.

A validade da contratação e a regularidade da cobrança afastam o dever de indenizar por danos materiais e morais.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 422; CPC, art. 98, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 162 e 188.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 265-266):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E INOBSERVÂNCIA DO TEMA 1061/STJ. CONTRATAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão da 4ª Câmara Cível, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da instituição financeira, reconhecendo a validade da contratação e a inexistência de ilicitude na conduta bancária. A embargante alega omissão e contradição no acórdão, sustentando que não foram enfrentadas teses relativas à impugnação de assinatura no contrato, ausência de contrato original para perícia grafotécnica, distribuição do ônus da prova e à aplicação do Tema 1061 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) definir se há descumprimento do entendimento firmado no Tema nº 1061 do STJ quanto à necessidade de perícia grafotécnica.

Documento eletrônico VDA58458470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:33
Código de Controle do Documento: ec0e11c3-b30c-4b92-9af3-d6a28103a4d1

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado analisa de forma clara e suficiente as provas constantes dos autos, notadamente a juntada de documentos pessoais, comprovante de endereço contemporâneo e a efetiva liberação e utilização do valor pela consumidora, fundamentos considerados hábeis à demonstração da existência da contratação.

A coincidência gráfica entre a assinatura constante do contrato e aquela aposta nos documentos pessoais, aliada à ausência de qualquer tentativa de restituição dos valores, afasta a necessidade de perícia grafotécnica, conforme fundamentado no acórdão.

A ausência de enfrentamento específico de todos os argumentos das contrarrazões não configura omissão, uma vez que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, bastando o enfrentamento das questões essenciais à solução da lide, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

O Tema 1061 do STJ não exige, de forma absoluta, a realização de perícia grafotécnica sempre que houver impugnação de assinatura, sendo legítima a conclusão pela validade da contratação quando o conjunto probatório evidencia a existência do negócio jurídico, como no caso concreto.

A simples discordância da parte quanto à interpretação adotada não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão modificativa, sendo inviável a rediscussão do mérito por via estreita.

O art. 1.025 do CPC consagra o prequestionamento ficto, não sendo necessária a menção expressa aos dispositivos legais para fins de acesso às instâncias superiores, desde que os temas tenham sido suscitados nos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porquanto os embargos de declaração teriam apontado omissões específicas quanto à impugnação da assinatura, à ausência do contrato original, à distribuição do ônus da prova e à necessidade de perícia, que não teriam sido sanadas pelo acórdão dos embargos;

b) 429, II, do CPC, já que o acórdão recorrido teria afastado o ônus da instituição financeira de provar a autenticidade da assinatura impugnada, contrariando a regra legal e o Tema n. 1.061 do STJ;

c) 927, III, do CPC, pois o Tribunal de origem teria deixado de observar precedente qualificado do STJ sobre distribuição do ônus da prova em impugnação de assinatura;

Documento eletrônico VDA58458470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:33
Código de Controle do Documento: ec0e11c3-b30c-4b92-9af3-d6a28103a4d1

d) 369 do CPC, porque o julgamento antecipado teria afastado a produção de prova pericial grafotécnica imprescindível ao deslinde, e o Tribunal teria negado o direito de empregar todos os meios legais de prova.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022, II, do CPC, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 290-294.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de procedimento comum cível em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado com cancelamento dos descontos, restituição do indébito e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 29.616,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência da relação jurídica, cancelar os descontos, condenar à restituição simples das parcelas indevidamente descontadas e ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de dano moral, fixando honorários em 15% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem reformou integralmente a sentença, reconhecendo a validade da contratação, a regularidade dos descontos e a improcedência dos pedidos; inverteu os ônus sucumbenciais e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA58458470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:33
Código de Controle do Documento: ec0e11c3-b30c-4b92-9af3-d6a28103a4d1

II - Da violação do art. 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A recorrente afirma que o acórdão recorrido contém omissões quanto à impugnação da assinatura, à ausência de apresentação do contrato original, à distribuição do ônus da prova e à necessidade de perícia grafotécnica, e que tais vícios não teriam sido sanados.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à impugnação da assinatura, à necessidade de perícia e à distribuição do ônus da prova foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela suficiência do conjunto probatório e pela inexistência de vícios integrativos, não havendo omissão capaz de nulificar o acórdão recorrido. Confira-se trecho do acórdão de embargos de declaração (fl. 268):

> O v. acórdão embargado examinou de forma suficiente e coerente o conjunto probatório dos autos, concluindo pela regularidade da contratação e pela inexistência de ilicitude na conduta da instituição financeira, com base em fundamentos claros e adequados à solução da controvérsia.
>
> Conforme expressamente consignado, a instituição financeira juntou aos autos não apenas cópia do contrato, mas também documentos pessoais e comprovante de endereço da consumidora, todos contemporâneos à época da contratação, além de ter sido comprovada a liberação de valores em sua conta bancária, quantia que foi efetivamente utilizada pela autora, sem qualquer restituição espontânea ou tentativa de devolução.
>
> Esse conjunto probatório foi considerado suficiente para demonstrar a existência da relação jurídica, especialmente porque a utilização do valor creditado constitui elemento fático relevante de materialização do negócio jurídico, revelando comportamento incompatível com a posterior negativa da contratação. Tal circunstância foi analisada à luz do princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil, e da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), fundamentos expressamente adotados no acórdão.
>
> No tocante à alegada necessidade de perícia grafotécnica e à ausência de apresentação do contrato original, o acórdão foi claro ao assentar que, diante do robusto conjunto probatório formado por documentos contemporâneos, coincidência gráfica entre a assinatura constante do contrato e aquela aposta nos documentos pessoais apresentados à época da contratação, bem como pela efetiva liberação e

Documento eletrônico VDA58458470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:33
Código de Controle do Documento: ec0e11c3-b30c-4b92-9af3-d6a28103a4d1

> utilização do valor pela consumidora, a controvérsia acerca da assinatura perde força probatória, não se mostrando imprescindível a realização de prova técnica para o deslinde da causa.
>
> Assim, não há contradição ou omissão, mas tão somente valoração jurídica diversa daquela defendida pela embargante, o que não autoriza o manejo de embargos de declaração com pretensão modificativa.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

III - Da violação do Tema n. 1.061 do STJ e dos arts. 369, 429, II, e 927, III, do CPC

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.846.649/MA (Tema n. 1.061), processado segundo o rito dos recursos repetitivos, decidiu que, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante de contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta provar a autenticidade por perícia grafotécnica ou por outro meio de prova (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

No caso em análise, o Tribunal de origem reconheceu ser da instituição bancária a responsabilidade pela comprovação da regularidade do instrumento contratual, e mantido o reconhecimento de que a instituição financeira se

Documento eletrônico VDA58458470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:33
Código de Controle do Documento: ec0e11c3-b30c-4b92-9af3-d6a28103a4d1

desincumbira do ônus respectivo, comprovando a existência da relação jurídica válida por outros meios de prova diversos da perícia como a efetiva utilização dos valores depositados pela parte autora, documentos pessoais da consumidora e comprovante de endereço da parte autora, sem indícios de fraude. Confira-se (fls. 239-241, destaquei):

> **O banco acostou não apenas cópia do contrato, mas documentos pessoais da consumidora e comprovante de endereço apresentados por ela à época da contratação, todos datados de 2016, correspondendo ao mesmo período da avença. Ademais, conforme consta do ofício de fl. 172, restou comprovado que, em 29/12/2016, houve o depósito do valor de R$ 916,78 (novecentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos) na conta bancária da autora, quantia que foi regularmente disponibilizada e integralmente utilizada, sem que houvesse qualquer restituição voluntária ou tentativa de devolução quando, supostamente, a consumidora teria percebido "que o depósito não lhe pertencia".**
>
> Esse dado fático é decisivo. A quantia foi recebida, utilizada, incorporada ao seu patrimônio, e jamais devolvida, o que revela comportamento incompatível com a negação da relação jurídica. A boa-fé objetiva - que rege as relações contratuais, nos termos do art. 422 do Código Civil - impede que o consumidor se beneficie do valor recebido e, posteriormente, negue a contratação para obter vantagem, pleiteando indenização e devolução em dobro, conduta vedada pelo princípio do venire contra factum proprium.
>
> No tocante à autenticidade da assinatura, cumpre notar que, embora a autora tenha suscitado divergência na grafia do "S" do sobrenome "Souza", verifica-se que a assinatura constante no documento pessoal juntado nos autos pelo próprio banco apresenta a mesma peculiaridade gráfica presente no contrato, correspondendo à escrita utilizada pela consumidora à época da contratação, em 2016, e não ao estilo gráfico atualmente adotado por ela, o que corrobora a tese de regularidade do ajuste.
>
> **Quanto à ausência de apresentação do contrato original para realização da perícia, importa frisar que, diante da juntada de comprovantes documentais e da efetiva liberação e utilização da quantia pela autora, a discussão acerca da assinatura perde força probatória, pois a relação jurídica se comprovou também pela materialização do negócio jurídico**, e, nesse contexto, o pedido do banco de designação de audiência para oitiva da autora não chegou a ser apreciado, circunstância que afasta qualquer presunção desfavorável decorrente do não cumprimento da determinação judicial.
>
> **Acresce observar que as cópias dos documentos pessoais apresentados pelo banco - todos contemporâneos ao período da contratação - reforçam a regularidade do negócio, pois evidenciam que tais documentos foram efetivamente fornecidos pela própria consumidora para viabilizar a operação financeira, sendo altamente improvável que terceiros tivessem acesso a tais dados e documentos originais sem sua ciência.**
>
> A coincidência entre a assinatura constante do contrato e aquela aposta no documento de identificação apresentado pela autora à época, inclusive com a mesma

Documento eletrônico VDA58458470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:33
Código de Controle do Documento: ec0e11c3-b30c-4b92-9af3-d6a28103a4d1

> peculiaridade gráfica apontada por ela, constitui elemento adicional de convicção acerca da autenticidade do ajuste. Nessa perspectiva, ainda que o original não tenha sido apresentado, o conjunto probatório formado por documentos oficiais, dados pessoais fornecidos pela autora e a efetiva utilização do valor depositado é suficiente para afastar a tese de fraude, preservando a higidez do contrato.
>
> Assim, não se mostra juridicamente possível reconhecer a inexistência da contratação nem a ilicitude da conduta bancária, tampouco imputar responsabilidade civil ao banco, inexistindo dano moral, enriquecimento indevido ou cobrança irregular.

Logo, o acórdão recorrido está em consonância com o Tema n. 1.061 do STJ, tendo em vista que a instituição financeira, por outros meios de prova, atestou a relação contratual firmada entre as partes. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever a conclusão adotada sobre a legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular entre as partes pela instituição financeira e a similaridade das assinaturas, aptas a afastar a necessidade da realização da perícia, é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade de análise dos instrumentos contratuais e de incursão no acervo fático-probatório, hipótese de aplicação Súmulas n. 5 e 7 do STJ

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58458470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:33
Código de Controle do Documento: ec0e11c3-b30c-4b92-9af3-d6a28103a4d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.276.722 / MS

Número Registro: 2026/0210123-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08053595320228120021 08053595320228120021 50002 08053595320228120021 08053595320228120021 50002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NAIR DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871 BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:42
Código de Controle do Documento: a1794644-a7b3-459f-a6c8-e328e4403736